Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 05
Visto

Ofício nº 246/2011/GP

Pato Branco, 26 de abril de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 27-abr-2011-15:23-000419-2

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar veto parcial ao Projeto de nº 134/2010, de autoria deste Poder Executivo, que dispõe sobre a criação no Município de Pato Branco da **"Lei Geral de Transporte Público"**, que disciplina o transporte de passageiros e de cargas no Município de Pato Branco.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto em Artigos ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDENIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

OBS.: Verificar cédulas de votação em anexo.

Razões de Veto.

Justificam-se os vetos, considerando que o Projeto de Lei encaminhado a essa Casa para apreciação e votação, anseio deste Executivo, população, assim como do Legislativo, é resultado de uma consultoria realizada por uma conceituada Empresa, que presta serviços em âmbito Nacional e que os critérios constantes são tendências Nacionais, sob Leis Federais e Estaduais, que visam qualidade e segurança nos serviços prestados à população consumidora.

Sendo assim, para manter diferencial de qualidade e modernidade, seguem relacionados os artigos vetados, cada qual com sua respectiva justificativa:

APROVADO Art. 41. **(VETADO)** ~~Na exploração do serviço, a empresa operadora se obrigará a utilizar veículos com vida útil máxima de 15 (quinze) anos para frota operacional e 18 (dezoito) anos para frota reserva, não sendo permitida a operação de veículos com idade superior.~~

Dispositivo vetado em razão de que o transporte público de passageiros é um segmento diferenciado, inclusive com prioridade sobre os demais segmentos, tendo exigências como continuidade, regularidade, pontualidade e segurança. Ainda, tem-se uma Planilha de cálculos, item contratual, que define o valor da tarifa, prevendo a depreciação e consequentemente reposição da frota, assim como demais custos.

APROVADO Art. 91. **(VETADO)** ~~A instalação dos abrigos dos pontos de táxi e a sua manutenção será de responsabilidade do município de Pato Branco.~~

Artigo vetado, haja vista que se faz necessário que os usuários dos abrigos fiquem responsáveis pela manutenção e conservação diária, visto que o Município não pode disponibilizar funcionários para esse fim, posto que a municipalidade instala os abrigos, porém o uso diário é dos Autorizatários e Permissionários, os quais não tem vinculação direta com o Município.

APROVADO Art. 94. Para a operação do serviço, o veículo deverá possuir:

I - (VETADO) ~~idade máxima de 10 (dez) anos;~~

O veto ao dispositivo visa a boa qualidade do serviço, visto que esse veículo deve ter condições de quando solicitado, poder deslocar-se com confiabilidade e segurança em grandes distâncias, conforme necessidade realizável do passageiro, ainda, estes veículos são adquiridos com isenção de impostos.

Também conforme levantamento do Órgão Gestor Municipal, na atualidade a idade da frota está distribuída da forma seguinte:

Ano de 2011 – 03 veículos;
Ano de 2010 – 23 veículos;
Ano de 2009 – 11 veículos;
Ano de 2008 – 05 veículos;

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Câmara Mun de Pato Branco Fls 03 Visto

Ano de 2007 – 02 veículos;
Ano de 2004 – 01 veículo.
Fica claro, pois, que a própria classe entende da necessidade de ter veículos de excelente qualidade para a prestação do serviço.

APROVADO Art. 102. **(VETADO)** ~~Os veículos serão submetidos a vistorias em local e data fixados a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor e Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Pato Branco para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual, municipal, em Regulamento e em normas complementares.~~

Vetado, em razão de que o Município possui o trânsito municipalizado, de modo que é do Departamento de Trânsito a competência para a realização de vistorias, conforme agenda previamente definida, como também de competência do aludido departamento a fiscalização do trânsito.

REJEITADO Art. 113. **(VETADO)** ~~Os veículos cadastrados na Coordenadoria do Órgão Gestor, pertencentes aos Autorizatários dos serviços de Fretamento no Município de Pato Branco, poderão ser utilizados em outra modalidade de transporte no âmbito municipal.~~

Vetado, em virtude de uma das finalidades da implantação da Lei Geral, é disciplinar os diversos seguimentos de transporte público, assim como diferenciar os veículos que operam no serviço, visando qualidade e segurança, até mesmo para facilitar a fiscalização por parte dos Órgãos Competentes e ainda evitar a degradação do sistema.

REJEITADO Art. 120. **(VETADO)** ~~Na execução de serviços de fretamento, só poderão ser utilizados veículos com capacidade mínima de 15 (quinze) lugares, classificados como ônibus, microônibus ou utilitários tipo "vans" e similares, devidamente identificados, com idade inferior a 20 (vinte) anos para ônibus e microônibus e 15 (quinze) anos para "vans", que atendam às especificações de segurança exigíveis na legislação pertinente.~~

Vetado. O fretamento é um serviço diferenciado do Transporte Coletivo Público de Passageiros, destinado a empresas que optam por exclusividade, comodidade e também qualidade no serviço, de modo que as características desses veículos devem atender as necessidades do serviço.

REJEITADO Art. 131. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com Licença para Operação do Veículo emitida pela Coordenadoria do Órgão Gestor, exigindo-se para tanto:

I - **(VETADO)** ~~Idade máxima de 15 (quinze) anos para veículos tipo "vans" e 20 (vinte) anos para ônibus e micro-ônibus;~~

Vetado. Tratando-se de veículo que transporta crianças e adolescentes, denominado Transporte Escolar, conforme diretrizes Estadual e Federal, previstas especialmente na Lei 8.069 (Estatuto da Criança e

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 04
Visto

Adolescente), prima-se pela adoção de princípios e normas de segurança à vida no transporte de crianças e adolescentes.

REJEITADO Art. 134. **(VETADO)** ~~Os veículos especialmente destinados ao Transporte Escolar somente poderão circular nas vias portando a documentação definida no Regulamento do Serviço, bem como o Contrato de Prestação do Serviço, o Selo de Vistoria e relação dos alunos transportados, podendo operar na modalidade de transporte público de fretamento, em dias letivos.~~

Vetado. Conforme tem sido constatado por agentes fiscalizadores do Depatran, veículos do transporte escolar que efetuam fretamento a empresas em dias letivos, desenvolvem excesso de velocidade, em decorrência da proximidade dos horários de turno dos trabalhadores com entradas e saídas dos períodos de aulas, colocando em risco tanto as crianças transportadas como os funcionários. Assim, o veículo de transporte escolar autorizado poderia realizar o fretamento em dias não letivos.

APROVADO Art. 153. A Exploração de serviços de Caminhões de Aluguel no Município de Pato Branco constitui serviço de utilidade pública, devendo atender ao disposto nesta Lei, em Regulamento específico e normas que venham a ser expedidas pelo Órgão Gestor.

(VETADO) ~~Parágrafo único. Somente poderá ser executado mediante prévia autorização do Órgão Gestor, para aqueles que fizerem opção por manter-se, como ponto, em espaço público no perímetro urbano do município, sendo que, caso contrário, ficam desobrigados de requererem a respectiva autorização.~~

Vetado. Qualquer exercício de comércio no âmbito municipal necessita de autorização, optando ou não por ponto fixo.

APROVADO Art. 163. Os veículos destinados à prestação de serviço nesta modalidade, poderão circular nas vias com Licença para Operação do Veículo emitida pelo Órgão Gestor, exigindo-se para tanto:

I – **(VETADO)** ~~Idade máxima de 30 (trinta) anos;~~

Vetado, Trata-se de veículo que normalmente transporta carga superior a 3.550 kg, necessitando para tanto que as condições gerais do veículo apresentem confiabilidade e segurança, e quanto mais antigo for o veículo maior será o risco de quebra ou defeito mecânico, o que colocará em risco a integridade física do condutor do próprio veículo, dos demais condutores e transeuntes.

Resumidamente, são essas as razões de veto, que ora são apresentadas a essa Casa Legislativa.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 3 de maio de 2011.

PARECER JURÍDICO
Ao Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 134/2010

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 246/2011/GP, apresentou mensagem de veto PARCIAL ao Projeto de Lei acima numerado.

Conforme se infere das justificativas apresentadas pelo Executivo, entendeu-se, resumidamente, que o Projeto de Lei em comento não obedeceu os critérios estabelecidos no laudo técnico realizado pela empresa responsável pelo estudo do transporte público de Pato Branco.

Assim, em resumo, apesar de não apresentar justificativa expressa nas razões do veto, subentende-se que motivo dos vetos aos dispositivos indicados pelo Executivo é em decorrência da contrariedade ao interesse público, a teor do que prescreve o art. 36, da Lei Orgânica do Município.

É a sucinta justificativa apresentada pelo Executivo:

> Justificam-se os vetos, considerando que o Projeto de Lei encaminhado a essa Casa para a apreciação e votação, anseio deste Executivo, população, assim como do Legislativo, é resultado de uma consultoria realizada por uma conceituada Empresa, que presta serviços em âmbito Nacional e que os critérios constantes são tendências Nacionais, sob Leis Federais e Estaduais, que visam a qualidade e segurança nos serviços prestados à população consumidora.

Observa-se, pois, que o fundamento do veto é única e exclusivamente baseado no estudo técnico realizado, o que se infere, portanto, que os dispositivos vetados são, em tese, contrários ao interesse público.

Todos os dispositivos vetados apresentam uma justificativa particular, mas todas elas norteadas no estudo técnico realizado.

O fato é que, então, o que fundamenta os vetos de dispositivos pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 134/2010 é a contrariedade ao interesse público.

Tal análise de mérito é tarefa exclusiva dos nobres Edis que compõem esta respeitável Casa de Leis.

Não cabe ao Jurídico interferir na decisão de mérito dos vereadores, cabendo-nos expor somente a situação jurídica do caso em tela.

Estas são as rápidas considerações de cunho material da competência do Executivo especificamente quanto aos vetos propostos.

Assim, sem maiores digressões a respeito, cabe exclusivamente aos vereadores, quando da discussão e votação dos vetos, a análise das justificativas apresentadas pelo Executivo, acatando ou rejeitando os vetos apresentados.

Passa-se, agora, a tecer comentários quanto às questões procedimentais do veto.

Primeiramente, é de se ressaltar que o veto por parte do Executivo é, por assim dizer, tempestivo, vez que a apreciação da Lei em comento e posterior envio ao Legislativo se deram dentro do prazo previsto no art. 36, da Lei Orgânica do Município[1].

De mais a mais, cumpre destacar que esta Casa é competente para apreciar o veto do Sr. Prefeito, a teor do disposto no art. 14, XVII, da Lei Orgânica Muncipal:

> Art. 14 - Compete à Câmara Municipal: [...]
> XVII - apreciar os vetos do Prefeito.

[1] Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Em seguida, o art. 28, da Lei Orgânica, ao tratar das deliberações da Câmara Municipal, em seu parágrafo único, prevê que "*Os vetos terão única discussão e votação*".

No que se refere ao quórum de votação para a apreciação do veto, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 29, §3º, IV, determina que para sua rejeição é necessário a maioria absoluta dos votos dos membros da Casa.

Quanto à tramitação da apreciação do veto, o art. 210, do Regimento Interno da Câmara dispõe da seguinte forma:

> Art. 210 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão lidas em Plenário e, em seguida, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Desta forma, desde já se informa que depois de lido o veto em análise no Plenário, o Projeto de Lei (que contém as próprias razões do veto) deverá ser enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, por sua vez, deverá se pronunciar no prazo de 10 dias.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição dos vetos do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 56, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 56 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

Após a análise do veto, o Presidente da Casa deverá enviar ao Executivo ofício quanto à aprovação ou rejeição do veto[2].

[2] De acordo com o art. 29, do Regimento Interno da Casa:
Art. 29 - O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno, cabendo-lhe: [...]
XXVII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente: [...]
b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como, os vetos rejeitados ou mantidos;

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Este é, em suma, o procedimento de apreciação do veto enviado pelo Executivo.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto parcial enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 253/2009, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
V/Sº

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 10

DIÁRIO DO SUDOESTE
28 de abril de 2011

Prefeito veta 10 itens do texto da Lei Geral dos Transportes

MARCIONIZE BAVARESCO
PATO BRANCO

A instituição do mototáxi como modalidade de transporte público foi mantida pelo executivo

Quase um mês depois da aprovação, em primeira votação, do projeto da Lei Geral do Transporte Público do Município pela Câmara de Vereadores de Pato Branco, o prefeito Roberto Viganó anunciou o veto de 10 itens do texto. Agora os vetos voltam ao Legislativo, que deve votar em plenário a manutenção ou a derrubada dos mesmos. Para buscar um acordo com os vereadores, foi realizada uma reunião na última terça-feira, quando as mudanças propostas pelo Executivo ao projeto aprovado na Câmara foram discutidas.

A intenção da administração municipal é garantir a manutenção dos vetos para que a lei seja sancionada. Pontos polêmicos da Lei Geral do Transporte como a garantia do meio passe para estudantes e a instituição do mototáxi no município não foram alvo de veto pelo prefeito. Dessa forma, fica mantido o texto aprovado pelos vereadores com relação a esses dois aspectos. No projeto aprovado pela Câmara está prevista a garantia do meio-passe ao estudante, meio-passe para o idoso (60 a 65 anos), limitado a 40 passes mensalmente. Também está prevista a modalidade de transporte de passageiros por mototáxi, no entanto, dependendo de regulamentação da atividade pelo Executivo.

Participaram da reunião o prefeito, o secretário de Obras e Serviços Públicos Vlademir Dal' Ross, o presidente da Câmara de Vereadores Claudemir Zanco, vice-presidente Vilmar Maccari, os vereadores Valmir Tasca, Arilde Longhi, Nelson Bertani, Osmar Braun, Guilherme Silvério e Laurindo Cesa. O vereador William Machado (PMDB) estava representando pela assessoria de gabinete.

Motivação

A maioria dos vetos apresentados pelo prefeito está centrada no tempo de uso dos veículos que são utilizados no transporte público de passageiros. "O objetivo dos vetos é garantir a qualidade e a segurança do transporte público e, também, deixar bem claras as regras para cada modalidade de transporte", explica o coordenador do Transporte Público Municipal, Valdoci Afonso.



Reunião entre prefeito e vereadores foi realizada na última terça-feira

Texto aprovado em primeira votação pela Câmara	Como fica com o veto
Artigo 41 - Determina que ônibus do transporte coletivo municipal possam ter até 18 anos de uso.	Determina que ônibus do transporte coletivo municipal possam ter até 12 anos de uso.
Artigo 91 – Atribui a manutenção dos pontos de táxi à prefeitura.	A prefeitura fica responsável pela construção dos pontos de táxi e os usuários pela manutenção.
Artigo 94 – Prevê que veículos com até 10 anos de uso poderiam ser licenciados para serviço de táxi.	Prevê que o tempo máximo de uso dos veículos para que possam ser usados como táxi seja de cinco anos.
Artigo 102 – Determina que o Sindicato dos Taxistas seja consultado sobre procedimentos e datas para vistoria.	Atribui somente ao Departamento de Trânsito de Pato Branco (Depatran) a definição de procedimentos de vistoria, sem necessidade de consulta à entidade representante dos taxistas.
Artigo 113 – Divide os veículos licenciados para fretamento em duas categorias, contínuos e eventuais, sendo que os mesmos poderiam ser licenciados para outra modalidade de transporte.	Determina que os veículos sejam licenciados apenas para fretamento, sem diferenciação entre contínuos e eventuais, e que os mesmos não possam exercer outra modalidade de transporte público, como o escolar.
Artigo 120 – Determina que vans para fretamento possam ter até 15 anos de uso. Ônibus e microônibus 20.	Determina que vans para fretamento possam ter até 10 anos de uso. Ônibus e microônibus 15.
Artigo 131 - Determina que vans para transporte escolar possam ter até 15 anos de uso. Ônibus e microônibus 20.	Determina que vans para transporte escolar possam ter até 10 anos de uso. Ônibus e microônibus 15.
Artigo 134 – Determina que veículos licenciados para transporte escolar possam ser fretados em dias letivos.	Determina veículos licenciados para transporte escolar possam ser fretados apenas em dias não letivos.
Artigo 153, Parágrafo Único – Dispensa caminhões de aluguel, que não utilizam os pontos fixos marcados na cidade para o estacionamento, de solicitarem Alvará.	Caminhões de aluguel, mesmo que não utilizem as vagas em pontos determinados, ficam obrigados a solicitarem Alvará.
Artigo 163 – Determina idade máxima de caminhão para aluguel em 30 anos.	Determina idade máxima de caminhão para aluguel em 30 anos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER ÀS RAZÕES DOS VETOS AO PL 134/2010.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reuniram-se para emitir parecer às **Razões de Vetos,** encaminhado através do ofício n° 246/2011/GP, que veta parcialmente o Projeto de Lei n° 134/2010, que dispõe sobre a criação no município de Pato Branco, a Lei Geral de Transporte Público.

O Executivo Municipal apresentou veto parcial ao Projeto de Lei n 134/2010, de autoria do Poder Executivo, sobre a **Lei Geral de Transporte Público**, que disciplina o transporte de passageiros e de cargas no município de Pato Branco, encaminha as razões do veto baseado que o projeto apresentado ao Legislativo foi resultado de uma consultoria realizada por uma empresa conceituada, a nível nacional e que estabeleceu critérios que em sua ótica seriam tendências nacionais, visando estabelecer a qualidade e segurança prestadas à população consumidora. Por outro lado, as modificações propostas na **Lei Geral de Transporte Público** foram objetos de reuniões e pedidos dos setores envolvidos no processo. Abaixo então, será discutido os itens do projeto que foram vetados pelo Executivo Municipal e a discussão sobre o veto, solicitando a Mesa Diretora que estes sejam discutidos de forma individualizadas.

VETO DO ARTIGO 41

A redação do artigo 41, do projeto da **Lei Geral de Transporte Público,** aprovado pelo Legislativo, menciona **"Na exploração do serviço, a empresa operadora se obrigará a utilizar veículos com vida útil no máximo de 15 (quinze) anos para a frota operacional e de 18 (dezoito) anos para a frota reserva, não sendo permitida a operação com veículos com idade superior".**

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
16-Mai-2011-14:43-000618-1/1

O Executivo Municipal vetou o artigo aprovado, fundamentando que o transporte público de passageiros é um segmento diferenciado, com prioridade sobre os demais transportes, tendo uma exigência como continuidade, regularidade, pontualidade e segurança, e que a existência de uma Planilha de Cálculos, que define o valor da tarifa, prevendo a depreciação e a reposição da frota é um item contratual.

Justificativa à Análise do Veto

A base do veto do executivo Municipal é a referência citada na **Lei Geral de Transporte Público** incrementada no fato de que os custos já estão contabilizados na memória de cálculo do sistema. No entanto não apresenta dados da idade da frota dos veículos envolvidos no transporte, como o fez com relação aos taxis. Ainda aqui não menciona a questão de segurança,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

confiabilidade e riscos mecânicos em função da idade da frota. Isto posto, pode-se CONCORDAR com a sugestão do veto.

VETO DO ARTIGO 91

A redação do artigo 91, do projeto da **Lei Geral de Transporte Público**, aprovado pelo Legislativo, menciona **"A instalação dos abrigos e pontos de táxi e a sua manutenção será de responsabilidade do município de Pato Branco ".**

O Executivo Municipal vetou o artigo aprovado, fundamentando que os usuários dos abrigos devem ficar coma responsabilidade pela manutenção e conservação diária, em função de que o executivo não possa disponibilizar funcionários para este fim, e que além de disponibilizar o abrigo, o uso diário é de responsabilidade dos Autorizatarios e Permissionários e os quais não tem vinculação direta com o município.

Justificativa à Análise do Veto

A base do veto do Executivo Municipal é a referência citada na **Lei Geral de Transporte Público** e entendo um desvio de entendimento do Executivo Municipal em relação a proposta alterada. Não se trata de manter a limpeza e higienização do local, mas sim fazer a manutenção do bem público, no caso o abrigo, que de propriedade do município, e ai sim de vinculação direta como município, o que entendo ser de sua responsabilidade. Desta forma, pode-se DISCORDAR com a sugestão do veto.

VETO DO ARTIGO 94

A redação do item I do artigo 94, do projeto da **Lei Geral de Transporte Público,** aprovado pelo Legislativo, menciona **"Para a operação do serviço, o veículo deverá possuir: I – idade máxima de 10 (dez) anos ".**

O Executivo Municipal vetou o artigo aprovado voltando a original, fundamentando que para uma boa qualidade dos serviços os veículos devem ter confiabilidade e segurança para o deslocamento a grandes distâncias, e que ainda, para a aquisição destes veículos os mesmos tem isenção de impostos na compra. Apresenta ainda, que a grande maioria dos veículos em operação possuem 5 (anos) anos de uso, totalizando 44 veículos, ou seja apenas um veículo fora deste prazo em operação.

Justificativa à Análise do Veto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

A base do veto do Executivo Municipal é a referência citada na **Lei Geral de Transporte Público** e entendo que os dados apresentados indicam uma renovação da frota em função das facilidades do momento econômico. No entanto, cumpre dizer, que com relação à questão de isenção de impostos, que os profissionais aposentados não tem esta possibilidade. Ainda a grande maioria dos deslocamentos são feitos no município e aos municípios vizinhos. Desta forma, pode-se DISCORDAR com a sugestão do veto,.

VETO DO ARTIGO 102

A redação do artigo 102, do projeto da **Lei Geral de Transporte Público,** aprovado pelo Legislativo, menciona **"Os veículos serão submetidos a vistorias em local e datas fixados a critério da Coordenadoria do Órgão Gestor e Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Pato Branco para a verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual e municipal, em Regulamento, e em Normas Complementares."**

O Executivo Município vetou o artigo aprovado, fundamentando que o município possuí o transito municipalizado, e que a competência seria do Departamento de Trânsito.

Justificativa à Análise do Veto

A base do veto do Executivo Municipal é a referência citada na **Lei Geral de Transporte Público** e entendo um desvio de entendimento do Executivo Municipal em relação a proposta alterada. Não se trata delegar o dever de fiscalização também ao **Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Pato Branco,** mas sim a decisão conjunta na operação proposta na lei.entendo ainda, que caso a finalidade seja de fiscalizar aleatoriamente ou em sigilo, neste caso o posicionamento do Executivo Municipal tem pertinência. Desta forma, tendo por base o segundo entendimento, pode-se CONCORDAR com a sugestão do veto.

VETO DO ARTIGO 113

A redação do artigo 113, do projeto da **Lei Geral de Transporte Público,** aprovado pelo Legislativo, menciona **"Os veículos cadastrados na coordenadoria do Órgão Gestor, pertencentes aos Autorizatários dos serviços de Fretamento no município de Pato Branco, poderão ser utilizados em outra modalidade de transporte no âmbito municipal ".**
O Executivo Municipal vetou o artigo aprovado, fundamentando que uma das finalidades da **Lei Geral de Transporte Público** é disciplinar os diversos segmentos de transporte público e diferenciar os veículos que operam nos serviços facilitando assim, a fiscalização por parte dos órgãos competentes e evitando a degradação do sistema e garantindo a qualidade e segurança deste.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

Justificativa à Análise do Veto

A base do veto do Executivo Municipal é a referência citada na **Lei Geral de Transporte Público** e entendo um desvio de entendimento do Executivo Municipal em relação a proposta alterada. Salvo maior juízo, e uma vez disciplinado a modalidade de serviço a ser utilizado no veículo, e uma vez cumprida as obrigações desta modalidade, um serviço particular de fretamento significaria uma interferência no princípio da particularidade do negócio. Desta forma, tendo por base o segundo entendimento, pode-se DISCORDAR com a sugestão do veto.

VETO DO ARTIGO 120

A redação do artigo 120, do projeto da **Lei Geral de Transporte Público,** aprovado pelo Legislativo, menciona **"Na execução dos serviços de fretamento, só poderão ser utilizados veículos com capacidade mínima de 15 (quinze) lugares, classificados como ônibus, microônibus ou utilitário tipo vans e similares, devidamente identificados, com idade inferior a 20 (vinte) anos para ônibus e microônibus e 15 (quinze) anos para as vans que atendam as especificações de segurança exigíveis na legislação pertinente ".**

O Executivo Municipal vetou o artigo aprovado seja, fundamentando que o fretamento é um serviço diferenciado no transporte de passageiros e que é destinado a empresas que optam por exclusividade, comodidade e qualidade neste, de modo que as características deste serviço devem atender as suas necessidades.

Justificativa à Análise do Veto

A base do veto do Executivo Municipal é a referência citada na **Lei Geral de Transporte Público** e entendo ser discutível a questão do tempo de uso do veículo para a fretamento, tendo em vista tratar-se de serviços sem rotina. Desta forma, pode-se CONCORDAR com a sugestão do veto, considerando a questão de segurança.

VETO DO ARTIGO 131

A redação do item I do artigo 131, do projeto da **Lei Geral de Transporte Público,** aprovado pelo Legislativo, menciona **"Os veículos especialmente destinados á condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com a Licença para a operação do veículo emitida pela coordenadoria do Órgão Gestor, exigindo-se para tanto: I- Idade máxima de 15(quinze) anos para veículo tipo vans e 20 (vinte) anos para ônibus e microônibus;".**

O Executivo Municipal vetou o artigo aprovado, fundamentando que tratando-se de veículos que transportam crianças e adolescentes, denominado de Transportes Escolares, este deve-se primar pela adoção de princípios de normas de segurança à vida e transporte de crianças e adolescentes.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Justificativa à Análise do Veto

A base do veto do Executivo Municipal é a referência citada na **Lei Geral de Transporte Público** e entendo ser discutível a questão do tempo de uso do veículo para a fretamento, tendo em vista tratar-se de serviços sem rotina. Desta forma, pode-se CONCORDAR com a sugestão do veto, considerando a questão de segurança.

VETO DO ARTIGO 134

A redação do artigo 134, do projeto da **Lei Geral de Transporte Público,** aprovado pelo Legislativo, menciona **"Os veículos especialmente destinados ao Transporte Escolar somente poderão circular nas vias portando a documentação definida no regulamento do serviço, bem como o Contrato de Prestação do Serviço, o Selo de Vistoria e relação dos alunos transportados, podendo operar na modalidade de transporte público de fretamento, em dias letivos".**

O Executivo Municipal vetou o artigo aprovado, fundamentando que os agentes fiscalizadores do DEPATRAN que os veículos do transporte escolar que também efetuam o fretamento a empresas em dias letivos desenvolvem excesso de velocidade, em decorrência da proximidade dos horários de turno dos trabalhadores com a entrada e saídas dos horários das aulas, colocando assim, em risco tanto os alunos como os trabalhadores transportados. Concorda com o transporte em dias não letivos.

Justificativa à Análise do Veto

A base do veto do Executivo Municipal é a referência citada na **Lei Geral de Transporte Público** e entendo que se foi verificado a situação mencionada deve-se solicitar se foi exarada alguma autuação com relação a este excesso de velocidade. Em tese a fundamentação do executivo tem pertinência em parte e em função da especificação do transporte escolar vejo ser pertinente. Desta forma, pode-se CONCORDAR com a sugestão do veto, considerando a questão de segurança.

VETO DO ARTIGO 153

A redação do parágrafo único do artigo 153, do projeto da **Lei Geral de Transporte Público,** aprovado pelo Legislativo, menciona **"Parágrafo único. Somente poderá ser executado mediante prévia autorização do Órgão Gestor, para aqueles que fizerem opção por manter-se, como ponto, em espaço público no perímetro urbano do município, sendo que, caso contrário, ficam desobrigados de requererem a respectiva autorização".**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

O Executivo Municipal vetou o artigo aprovado, fundamentando que para qualquer exercício de comércio no âmbito do municipal necessita de autorização, optando ou não por ponto fixo.

Justificativa à Análise do Veto

A base do veto do Executivo Municipal é a referência citada na **Lei Geral de Transporte Público** e entendo ser discutível a questão da fundamentação apresentada como comércio. A modalidade envolvida é de transporte, e transporte entre iniciativa privadas e particulares nada tendo de público. Além do que, quando do próprio licenciamento do veículo para o transporte, já o habilita para desenvolver esta atividade não necessitando de qualquer autorização. Desta forma, pode-se DISCORDAR com a sugestão do veto.

VETO DO ARTIGO 163

A redação do item I do artigo 163, do projeto da **Lei Geral de Transporte Público,** aprovado pelo Legislativo, menciona **"I – Idade máxima de 30 (trinta) anos ".**

O executivo vetou o artigo aprovado , fundamentando que como trata-se de veículo que transporta cargas superior a 3.550 kg, necessitando para tanto, que as condições gerais do veículo apresentem confiabilidade e segurança, pois quanto maior a idade do veículo maior é a probabilidade do risco de quebra ou defeito mecânico, o que colocará em risco a integridade física do condutor do próprio veículo, dos demais condutores e transeuntes.

Justificativa à Análise do Veto

A base do veto do Executivo Municipal é a referência citada na **Lei Geral de Transporte Público** e entendo ser discutível a questão do tempo de uso do veículo para a fretamento, tendo em vista tratar-se de serviços sem rotina. Evidentemente, a questão da probabilidade de risco de quebra é maior quanto maior a idade do veículo, mas também em relação à intensidade de seu uso. Ainda cabe dizer, se o lei que licencia veículo não menciona que este deve ser recolhido em termos de uso, pode-se estar cerceando uma atividade particular e privada. Desta forma, pode-se DISCORDAR com a sugestão do veto.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 17
Visto

Em face do exposto, esta comissão, votando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, no mérito, emite o **PARECER** aos vetos acima, devendo o mesmo prosseguir com a sua regimental tramitação.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 16 de maio de 2011.

Laurindo Cesa - PSDB - Presidente

Guto Silva - DEM - Membro

William Cezar Pollonio Machado - PMDB – Relator

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 18 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -16-Mai-2011-18:04-009644-1/2

EXMO. SR.
CLAUDEMIR ZANCO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3 /2011

Súmula: Dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº 134/2010, que dispõe sobre a criação no Município de Pato Branco da "Lei Geral de Transporte Público", estabelece normas gerais e específicas.

Art. 1º Ficam mantidos os vetos aos artigos 41, 102, 120, 131 e 134 do Projeto de Lei nº 134/2010, que dispõe sobre a criação no Município de Pato Branco da Lei Geral de Transporte Público, estabelece normas gerais e específicas.

Art. 2º Ficam rejeitados os vetos aos artigos 91, inciso I do art. 94, 113, 153, inciso I do art. 163 do Projeto de Lei nº 134/2010, que dispõe sobre a criação no Município de Pato Branco da Lei Geral de Transporte Público, estabelece normas gerais e específicas.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 16 de maio de 2011.

Laurindo Cesa – Presidente Willian Cezar P. Machado – Relator

Luiz Augusto Silva - Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 16/5/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, **William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando ao departamento competente que informe a esta Casa de Leis, os seguintes itens relacionados ao transporte.

- A idade dos ônibus que operam no transporte coletivo e a idade da frota reserva.
- A idade dos veículos que operam no transporte escolar.
- A idade dos veículos que operam no fretamento.
- A idade dos veículos que operam na prestação de serviços.
- Tendo em vista informações no projeto de lei geral dos transportes, de que veículos que fazem fretamento e ao mesmo tempo transporte escolar, desenvolvem altas velocidades em função da proximidade dos horários, isto verificado pelos agentes de trânsito do DEPATRAN, quantas autuações foram feitas nos últimos três anos nesta modalidade.

Justifica-se o pedido por objetivar melhor entender os argumentos do Executivo Municipal com ralação aos vetos no projeto de lei nº 134/2010.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 16 de maio de 2011.

William Cezar Pollonio Machado
Vereador – PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -16-Mai-2011-14:42-00016-1/1

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 228/2011

Pato Branco, 17 de maio de 2011.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 16 de maio de 2011:

1. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB**, com fundamento na lei nº 3.276, de 27 de novembro de 2009, que institui o Programa da Porteira Adentro, reiterando Ofício nº 343, de 12 de junho de 2007, solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência a execução dos serviços de cascalhamento ao redor das instalações agropecuárias de propriedade do Senhor José Vanildo Linhares, morador da comunidade de Linha Damasceno.

2. Do vereador **William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, solicitando enviar a esta Casa de Leis, as informações abaixo, referentes ao transporte: informar a idade dos ônibus que operam no transporte coletivo e a idade da frota reserva; informar a idade dos veículos que operam no transporte escolar; informar a idade dos veículos que operam no fretamento; informar a idade dos veículos que operam na prestação de serviços. A solicitação se faz tendo em vista informações, contidas no **Projeto de Lei nº 134/2010,** que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas, de que veículos que fazem fretamento e ao mesmo tempo transporte escolar, desenvolvem altas velocidades em função da proximidade dos horários, isto verificado pelos agentes de trânsito do DEPATRAN – Departamento de Trânsito de Pato Branco. Informar também, quantas autuações foram feitas nos últimos três anos nesta modalidade. Justifica-se o pedido para melhor entender os argumentos do Executivo Municipal com relação aos vetos ao Projeto de Lei nº 134/2010, enviados a esta Casa através do Ofício nº 246/2011/GP, de 26 de abril de 2011.

3. Do vereador **William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, reiterando pedido anterior, solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações a respeito do estudo de impacto perante a folha de pagamento (evolução), referente ao **Projeto de Lei nº 77/2011,** mensagem nº 63/2011, que amplia vagas dentro da Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde (aumento do número de vagas no quadro de servidores da Vigilância Sanitária). Justifica-se o pedido, para saber se foi levado em conta o limite de gastos com pessoal, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n º 101, de 4 de maio de 2000).

4. Da vereadora **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB**, solicitando enviar a esta Casa de Leis, informações detalhadas com relação ao **Projeto de Lei nº 96/2011**, Mensagem nº 80/2011 que autoriza o Executivo Municipal abrir crédito suplementar no valor de R$ 285.450,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta reais) (para contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços na Realização de Seleção de Pessoal e Gestão de Recursos Humanos para Projetos e Serviços Sociais). O pedido se justifica, por entender que as informações contidas na mensagem nº 80/2011 não permitem que se tenha uma noção clara sobre o projeto.

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

5. Do vereador **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB**, solicitando informar esta Casa de leis sobre o andamento dos trabalhos para atender a Indicação (enviada através do Ofício nº 80/2011, de 3 de março de 2011), para a criação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa em nosso município.

6. Do vereador **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB**, solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia dos despachos proferidos pelas Excelentíssimas Juízas de Direito da 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Banco, em relação às petições protocoladas nos autos nº 95/2006 – 1ª Vara Cível e autos nº 110/2009 – 2ª Vara Cível, ambas Execuções Fiscais, onde requer suspensão do feito pelo período de 6 (seis) meses.

7. Do vereador **Osmar Braun Sobrinho – PR**, solicitando enviar a esta Casa de Leis, uma melhor explanação ao que se refere ao artigo 42 do **Projeto de Lei nº 98/2011**, Mensagem nº 78/2011, que dispõe sobre as ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Funções e Subfunções de Governo, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco, no Exercício de 2012 (LDO 2012), o qual requer um aumento de 25,24% sob os recursos orçamentários para atender despesas com serviços de Publicidade e Propaganda. Entende-se que este aumento pode estar vinculado às realizações de Projetos Futuros dentro das várias secretarias existentes, porém, solicita-se enviar maiores informações sobre o aumento em questão.

8. Dos vereadores **Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – DEM**, solicitando que através do departamento competente (Secretaria de Obras, Engenharia e Serviços Públicos), seja feito um orçamento para aquisição de material e execução de serviços, visando a construção de paredes de tijolos no Ginásio de Esportes do Bairro Bela Vista, bem como, para a construção de banheiros e uma copa-cozinha, junto ao referido ginásio. A solicitação visa atender os alunos da Escola Juvenal Cardoso, e dos moradores daquela comunidade, que utilizam o ginásio nos finais de semana e reclamam principalmente no período de inverno, da dificuldade de suportar o frio. A medida visa também proporcionar maior segurança aos alunos e professores, durante a prática de aulas de Educação Física.

Respeitosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

DIÁRIO DO SUDOESTE – EDIÇÃO N° 5182 A4
Cidade 21 de maio de 2011

Sindicato quer que vereadores derrubem vetos à Lei dos Transportes

MARCIONIZE BAVARESCO
PATO BRANCO

A votação dos vetos do Executivo ao projeto da Lei Geral dos Transportes, marcada para a sessão da Câmara de Vereadores de segunda-feira, voltou a trazer à tona discussões acerca do teor da lei. Dessa vez são os prestadores do serviço de transporte escolar que estão insatisfeitos com os vetos apresentados. Conforme o presidente do Sintraesc, sindicato que representa os profissionais que atuam no transporte escolar, José Carlos Alamino, a entidade encaminhou um ofício dirigido ao presidente da Câmara de Vereadores solicitando que o Legislativo rejeite os vetos aos artigos 113, 120, inciso I do 131 e 134.

Esses artigos tratam de dois pontos específicos: A proibição que veículos utilizados para o transporte escolar sejam também utilizados para fretamento em dias letivos, e o tempo de uso dos veículos. Conforme Alamino, caso os vetos sejam mantidos, cerca de 50% das vans que atualmente fazem transporte escolar precisarão deixar de circular, isso porque esses veículos têm mais de 10 anos de uso. Para ônibus e micro-ônibus o limite seria de 15 anos. Caso o veto seja derrubado, fica mantido o texto da emenda aprovada pelo Legislativo, que limita o tempo de uso de vans em 15 anos e de ônibus e micro-ônibus em 20 anos. "Todo semestre os veículos utilizados para transporte escolar passam por uma rigorosa vistoria, então eles estão em condições", destaca o presidente.

Outra reclamação é a proibição de que os veículos licenciados para transporte escolar sejam utilizados para fretamento em dias letivos. A proposta do Executivo é que esses carros só possam fazer frete em dias não letivos. Porém, para os transportadores essa questão pode inviabilizar o trabalho de muitos profissionais e encarecer o valor do transporte escolar. "Os horários do transporte escolar não coincidem com os fretamentos, então não vemos problema em utilizar os veículos", argumenta o presidente do Sintraesc.

Como justificativa a essa proibição, o Executivo ponderou que tal medida faz com que o transporte seja mais seguro, já que, teria se observado que os veículos usados para as duas finalidades acabam excedendo a velocidade em busca do cumprimento de horários. "Se alguém está correndo existem os órgãos de fiscalização para punir esse motorista imprudente, mas não é justo que toda a categoria seja penalizada", conclui Alamino.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

VEREADORES DERRUBAM VETOS A ITENS SOBRE TRANSPORTE ESCOLAR

MARCIONIZE BAVARESCO
PATO BRANCO

Maioria dos vetos do prefeito, Roberto Viganó, foram mantidos pelos vereadores:

O projeto da Lei Geral dos Transportes foi votado novamente durante sessão da Câmara de Vereadores de Pato Branco realizada na noite de ontem. Na oportunidade foram votados os vetos do prefeito Roberto Viganó a itens da Lei aprovados em primeira votação. Dos 10 vetos apresentados pelo prefeito, seis foram mantidos e quatro derrubados. Os vetos derrubados dizem respeito à idade limite de veículos usados para o transporte escolar e fretamento, bem como à possibilidade de as vans utilizadas para o transporte escolar terem o direito de fazer fretamento em horários que não coincidam com o transporte dos alunos.

Os vereadores derrubaram os vetos aos artigos 113, 120, 131 e 134, exatamente conforme a solicitação dos prestadores de serviço de transporte escolar. Durante a semana passada o Sintraesc, sindicato que representa os profissionais que atuam no transporte escolar, havia encaminhado ofício à Câmara solicitando a rejeição dos vetos a esses artigos. Na tarde de ontem esses mesmos representantes se reuniram em reunião com alguns vereadores para expor o motivo da solicitação.

Agora a Lei Geral dos Transportes segue para a sanção do prefeito. Caso o executivo não sancione a lei depois da derrubada dos vetos ela poderá retornar ao Legislativo para que o presidente da casa de leis o faça. O prefeito Roberto Viganó participou da sessão, bem como prestadores de serviço da área de transporte.

Vetos derrubados:

Os vetos rejeitados pelos vereadores são a artigos que tratam de dois pontos específicos: A proibição que veículos utilizados para o transporte escolar sejam também utilizados para fretamento em dias letivos, e o tempo de uso dos veículos. Conforme a proposta do executivo, vans poderiam ser utilizadas durante 10 anos para transporte escolar e fretamento, para ônibus e microônibus o limite seria de 15 anos. Com a rejeição do veto fica mantido o texto da emenda aprovada pelo Legislativo, que limita o tempo de uso de vans em 15 anos e de ônibus e microônibus em 20 anos.

Outra reclamação dos prestadores de serviço era com relação à proibição de que os veículos licenciados para transporte escolar fossem utilizados para fretamento em dias letivos. A proposta do Executivo era de que esses carros só pudessem fazer frete em dias não letivos. Porém, para os transportadores essa questão poderia inviabilizar o trabalho de muitos profissionais e encarecer o valor do transporte escolar. Como justificativa a esse veto o Executivo ponderou que tal medida faria com que o transporte fosse mais seguro, já que, teria se observado que os veículos usados para as duas finalidades acabam excedendo a velocidade em busca do cumprimento de horários. No entanto, esse argumento foi rebatido pelos representantes do sindicato, que afirmaram que para coibir excessos de velocidade existem órgãos específicos.

Câmara Mun de Pato Branco
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

COMO FICAM OS ARTIGOS QUE TIVERAM VETOS DEPOIS DA VOTAÇÃO DE ONTEM

Artigo 41 - Determina que ônibus do transporte coletivo municipal possam ter até 12 anos de uso.
Artigo 91 – A prefeitura fica responsável pela construção dos pontos de táxi e os usuários pela manutenção.
Artigo 94 – Prevê que o tempo máximo de uso dos veículos para que possam ser usados como táxi seja de cinco anos.
Artigo 102 – Atribui somente ao Departamento de Trânsito de Pato Branco (Depatran) a definição de procedimentos de vistoria, sem necessidade de consulta à entidade representante dos taxistas.
Artigo 113 – Divide os veículos licenciados para fretamento em duas categorias, contínuos e eventuais, sendo que os mesmos poderiam ser licenciados para outra modalidade de transporte.
Artigo 120 – Determina que vans para fretamento possam ter até 15 anos de uso. Ônibus e microônibus 20.
Artigo 131 - Determina que vans para transporte escolar possam ter até 15 anos de uso. Ônibus e microônibus 20.
Artigo 134 – Determina que veículos licenciados para transporte escolar possam ser fretados em dias letivos.
Artigo 153, Parágrafo Único – Caminhões de aluguel, mesmo que não utilizem as vagas em pontos determinados, ficam obrigados a solicitarem Alvará.
Artigo 163 – Determina idade máxima de caminhão para aluguel em 25 anos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 24 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei n° 134/2010, de 16 de junho de 2010, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam mantidos os vetos aos artigos 41, 91, 102, inciso I do art. 94, parágrafo único do art. 153 e inciso I do art. 163, do projeto de lei nº 134/2010, de 16 de junho de 2010, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas.

Art. 2º Ficam rejeitados os vetos aos artigos 113, 120, 134 e inciso I do art. 131, do projeto de lei nº 134/2010, de 16 de junho de 2010, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de maio de 2011.

Claudemir Zanco
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 247/2011

Pato Branco, 24 de maio de 2011.

Senhor Prefeito:

Comunicamos que na sessão ordinária realizada no dia 23 de maio de 2011, foram votados os vetos parciais ao Projeto de Lei nº 134/2010, de 16 de junho de 2010, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas.

O resultado da votação foi a seguinte: **mantidos** os vetos aos artigos 41, 91, 102, inciso I do art. 94, parágrafo único do art. 153 e inciso I do art. 163; **rejeitados** os vetos aos artigos 113, 120, 134 e inciso I do art. 131.

Anexamos cópia do Decreto Legislativo nº 3, datado 24 de maio de 2011.

Respeitosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Salvador Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 27
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5185 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 24 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº 134/2010, de 16 de junho de 2010, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam mantidos os vetos aos artigos 41, 91, 102, inciso I do art. 94, parágrafo único do art. 153 e inciso I do art. 163, do projeto de lei nº 134/2010, de 16 de junho de 2010, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas.

Art. 2º Ficam rejeitados os vetos aos artigos 113, 120, 134 e inciso I do art. 131, do projeto de lei nº 134/2010, de 16 de junho de 2010, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de maio de 2011.

Claudemir Zanco
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/2011

OFÍCIO DO EXECUTIVO INFORMANDO O VETO PARCIAL: 246/2011/GP, datado de 26 de abril de 2011.

RECEBIDO E LIDO EM PLENÁRIO EM: 27 de abril de 2011

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 3 de maio de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 3 de maio de 2011
RELATOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB

Nº DO PROJETO: 3/2011

SÚMULA: Dispõe sobre o veto parcial ao **Projeto de Lei n° 134/2010**, que dispõe sobre a criação no município de Pato Branco, da "Lei Geral do Transporte Público", estabelece normas gerais e específicas.

AUTOR: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO: 16 de maio de 2011

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM: 23 de maio de 2011
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB (com justificativa), Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Os vereadores Laurindo Cesa – PSDB e William Cezar Pollonio Machado – PMDB votaram **com justificativa**.

(O resultado da votação foi o seguinte: **mantidos** os vetos aos artigos 41, 91, 102, inciso I do art. 94, parágrafo único do art. 153 e inciso I do art. 163; **rejeitados** os vetos aos artigos 113, 120, 134 e inciso I do art. 131.)

INFORMADO O EXECUTIVO EM: 24 de maio de 2011

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 247/2011

Decreto Legislativo nº 3, de 24 de maio de 2011

PUBLICADO: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5185, do dia 25 de maio de 2011

DIÁRIO DO SUDOESTE
27 de maio de 2011

Viganó sanciona Lei Geral dos Transportes

RAFAEL BARZOTTO
PATO BRANCO

Em uma cerimônia tímida, realizada no gabinete do prefeito de Pato Branco, Roberto Viganó sancionou a Lei Geral dos Transportes, que regulamenta, ordena e dá legalidade ao transporte público em Pato Branco. A sanção da lei contou com a presença de alguns vereadores de Pato Branco, secretários municipais e representantes do setor de transportes. Nos próximos dias, a prefeitura e o Departamento de Trânsito de Pato Branco (Depatran) iniciarão os trabalhos para regulamentar a Lei Geral dos Transportes e, quem sabe, acertar alguns pontos. "Não adianta ter a lei e deixar na gaveta, sem regulamentar", exclamou Viganó.

A Lei Geral dos Transportes ficou na Câmara Municipal durante um ano. Tempo suficiente, de acordo com o presidente da Casa de Leis, Claudemir "Biruba" Zanco, para os legisladores debaterem os tópicos principais com a sociedade. No final das contas, tanto o Legislativo quanto o Executivo parece ter ficado feliz com o texto final da lei. Tanto o prefeito Viganó quanto Biruba esperam que, após tanto debate, a lei tenha agradado a todos os setores da sociedade. "Nós atingimos o que queríamos. Houve muitos estudos técnicos, através da nossa secretaria, houve também um bom relacionamento entre o Executivo e o Legislativo. E posso dizer que antes, se existiam várias leis, agora nós procuramos fazer o melhor", comentou o prefeito. Viganó destacou que no próximo passo, a regulamentação, o Executivo ainda pode corrigir alguns pontos da lei para, segundo ele, "favorecer a todos". O prefeito enfatizou a longevidade da lei. Afinal de contas, no município não era debatida uma lei específica de transportes há 20 anos. "Esperamos que os próximos que venham administrar ou legislar no município possam manter uma lei sempre atualizada. E não como nós pegamos. Mas eu tenho certeza que esta administração vai deixar ainda muita coisa modernizada no município", completou.

Trâmite

Biruba acredita que, durante os 12 meses que a lei tramitou na câmara foi possível debater com a sociedade os encaminhamentos da lei. Isso para chegar a um consenso, claro. "O município mandou para a câmara um estudo técnico. E nós acabamos abrindo esse estudo para os setores da população. Então, além das questões técnicas, tivemos a opinião dos devidos setores da sociedade", considerou.

Na opinião do presidente da câmara, o ponto mais polêmico da lei ainda foi o transporte coletivo. "É o que a população mais utiliza. Mas isso é algo inédito. Depois de 20 anos, a sociedade parou para debater o transporte. E acredito que nos próximos dez anos, ou quem sabe 20, essa lei ainda será utilizada pelo município".

Vetados

O projeto da Lei Geral dos Transportes foi aprovado em segunda votação na sessão da Câmara Municipal de Pato Branco realizada na noite da última segunda-feira. Na oportunidade foram votados os vetos do prefeito Roberto Viganó a itens da lei aprovados em primeira votação. Dos dez vetos apresentados, seis foram mantidos e quatro, derrubados. Os artigos que tiveram o veto mantido são automaticamente excluídos da lei. Para regulamentar os itens vetados, caso se entenda que há essa necessidade, é necessário a elaboração de lei complementar.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto